



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361345-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante PAMELA KAYRA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10324

Agravo de Instrumento Nº: 2361345-20.2024.8.26.0000

COMARCA: Santa Fé do Sul

Agravante: Pamela Kayra Gomes da Silva

Agravado: Banco Votorantim S/A

Juiz: Rafael Almeida Moreira de Souza

Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada. Decisão que indeferiu o pedido impedir a suspensão de cobranças por telefone. Irresignação da autora. Descabimento. Insuficiência de provas a demonstrar os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada de urgência. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Questão controvertida que demanda contraditório e dilação probatória. Decisão mantida. Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida para determinar ao réu que suspendesse as cobranças feitas por via telefônica.

Sustenta a agravante que vem sendo importunada por ligações constantes em seu celular para cobrança de dívidas de sua mãe “Márcia”, já falecida, o que já teria informado diversas vezes aos representantes do réu.

Recurso processado com a concessão da tutela antecipada de urgência recursal.

Contrarrazões a fls. 23/26.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência, proposta pela autora sob o argumento de que vem recebendo ligações de representantes do banco réu para cobrança de dívida contraída por sua mãe, “Márcia”, já falecida.

Alega que, por diversas vezes já informou o erro para o réu, mas que as cobranças não cessaram.

Pois bem.

Observa-se, inicialmente, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A autora junta prints de ligações recebidas, mas que não são suficientes para identificar a titularidade do chamador, nem mesmo o conteúdo das ligações.

Além disso, o *link* para arquivo de áudio que alega conter a conversa com representante do réu, não funciona (fls. 03), impossibilitando a análise da veracidade de suas alegações e afastando, portanto, sua probabilidade de direito em sede de cognição sumária.

Também não logrou demonstrar nenhum perigo na demora.

Desta forma, a liminar foi bem indeferida.

A documentação apresentada junto à inicial e este recurso não é suficiente para demonstrar, por si só, a probabilidade do direito. Pelos fatos narrados, não há como verificar a verossimilhança das alegações autorais, pois a apuração da origem das ligações e responsabilidade necessita de exame mais detalhado, sendo necessária dilação probatória destinada a verificar a veracidade das afirmações, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.

Assim, pela análise inicial dos elementos disponíveis, não é possível depreender, em sede de cognição sumária, ter o réu agido de forma abusiva, revelando-se temerária a concessão da tutela de urgência sem a dilação probatória necessária, destinada a verificar a veracidade das afirmações de ambas as partes, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.

DIANTE DO EXPOSTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator